



PROCESSO	15.840-2/2016
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RECORRENTE	JULIANA CARLA FORMIGA
ADVOGADO	DR. ^a IONÍ FERREIRA CASTRO – OAB/MT Nº 4.298-B DR. JOSÉ CARLOS FORMIGA JÚNIOR – OAB/MT Nº 5.645
RELATOR ORIGINÁRIO	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

RELATÓRIO

1. Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Sra. **JULIANA CARLA FORMIGA**, na qualidade de representada Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica, visando à reforma do **Acórdão 285/2019-TP**, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, em razão de restarem materializadas as irregularidades atinentes à execução do Contrato nº. 08/2015, cujos objetos são o serviço de armazenamento e logística; seguro e carga; estoque; gestão eletrônica de entrada; histórico diário de estocagem e saída de mercadoria/produtos; estoque sob guarda (operação logística), celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer (SEDUC) e a empresa Alemar Logística e Transporte Ltda.
2. Com efeito, o Acórdão hostilizado restou assentado nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº Nº 285/2019 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS NºS 08/2015 E 083/2015. DECLARAÇÃO DE REVELIA DO EX-SECRETÁRIO. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

(...) ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7546 / 2948

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.201/2017 do Ministério Público de Contas, em: I) CONHECER a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades nos Contratos nºs 08/2015 e 083/2015, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, gestão, à época, do Sr. Permínio Pinto Filho, sendo os Srs. Juliana Carla Formiga - ex-secretária adjunta de Administração, Rubens Eduardo de Matos - coordenador de patrimônio e fiscal do contrato, Carlos Alberto Dantas da Silva e Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi - ex-superintendentes administrativos, esta última neste ato representada pelos procuradores Jorge Aurélio Zamar Taques – OAB/MT nº 4.700, Maria Antonieta Silveira Castor – OAB/MT nº 6.366, Andrea Rosan Dias Figueiredo Zamar Taques – OAB/MT nº 8.233, Diego Gomes da Silva Lessi – OAB/MT nº 15.159, João Victor Toshio Ono Cardoso – OAB/MT nº 14.051, João Bosco Ribeiro Barros Junior – OAB/MT nº 9.607, Gilmar Gonçalves Rosa – OAB/MT 18.662, Rodrigo Leite da Costa – OAB/MT nº 20.362 e Amir Saul Amiden – OAB/MT nº 20.927; e a empresa Alemar Logística e Transporte Ltda., representada pelo Sr. Marcelo de Oliveira - sócio administrador, e pelos procuradores William Khalil – OAB/MT nº 6.487, José André Trechaud e Curvo – OAB/MT nº 6.605, Omar Khalil – OAB/MT nº 11.682, Juliana Catherine Trechaud – OAB/MT nº 12.958, Lucas Henrique Muller Pirovani – OAB/MT nº 19.460, Robson Wesley Nascimento de Oliveira – OAB/MT nº 21.518, e Pedro de Almeida Pinheiro – OAB/MT nº 16.451/E (Khalil & Curvo Advogados Associados S/S – OAB/MT nº 132), Tiago Mayolino Santa Rosa – OAB/MT nº 17.277 e Gabriel Augusto Souza Mello – OAB/MT nº 21.393; II) DECLARAR a revelia do Sr. Permínio Pinto Filho, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); III) no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; IV) APLICAR as seguintes multas, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal: 1) ao Sr. Permínio Pinto Filho (CPF nº 384.350.391-53) as multas a seguir relacionadas, que totalizam 12 UPFs/MT: a) 6 UPFs/MT em razão da celebração do Contrato nº 08/2015 com a empresa Alemar Logística e Transportes Ltda. para prestação de serviços de armazenamento e logística, legalmente descrita como “GB 19, Licitação_Grave_19, ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes”; e, b) 6 UPFs/MT em razão da celebração do Contrato nº 083/2015 com a empresa Alemar Logística e Transportes Ltda. para prestação de serviços de armazenamento e logística, legalmente descrita como “GB 19 Licitação_Grave_19, ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes”; 2) ao Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva (CPF nº 062.206.548-38) a multa de 6 UPFs/MT, em razão da celebração do Contrato nº 08/2015 com a empresa Alemar Logística e Transportes Ltda. para prestação de serviços de armazenamento e logística, legalmente descrita como “GB 19, Licitação_Grave_19, ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes”; 3) às Sras. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi (CPF nº 545.116.311-15) e Juliana Carla Formiga (CPF nº 822.881.941-20), para cada uma, as multas a seguir relacionadas, que totalizam 18 UPFs/MT: a) 6 UPFs/MT em razão da celebração do Contrato nº 08/2015 com a empresa Alemar Logística e Transportes Ltda, para prestação de serviços de armazenamento e logística, legalmente descrita como “GB 19, Licitação_Grave_19, ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes”; b) 6 UPFs/MT em razão da celebração do Contrato nº 083/2015 com a empresa Alemar Logística e Transportes Ltda. para prestação de serviços de armazenamento e logística,



legalmente descrita como “GB 19, Licitação_Grave_19, ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes”; e, c) 6 UPFs/MT em razão da deficiência de informações acerca da quantidade de metros cúbicos ocupados na execução dos Contratos nºs 08/2015 e 083/2015, legalmente descrita como “JB 01, Despesa_Grave, realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas”; e, 4) ao Sr. Rubens Eduardo de Matos (CPF nº 652.000.041-87) a multa de 6 UPFs/MT, em razão da deficiência de informações acerca da quantidade de metros cúbicos ocupados na execução dos Contratos nºs 08/2015 e 083/2015, legalmente descrita como “JB 01, Despesa_Grave, realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas”; e, V) DETERMINAR à atual gestão que: a) realize os processos licitatórios observando os ditames do artigo 29, II, da Lei nº 8.666/1993 e o item 9 da Resolução de Consulta nº 21/2011; e, b) acompanhe a execução dos contratos vigentes e os futuramente celebrados, observando as regras legais para a realização de despesas, principalmente o artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias.

(...)

3. Irresignada com os termos da decisão referendada, a Sra. Juliana Carla Formiga, ex-Secretária Adjunta de Administração interpôs o presente Recurso Ordinário, buscando a reforma do Acórdão, prolatado no processo nº 158402/2016, consoante peça de insurgência carreada aos autos sob o protocolo nº 136250/2019.
4. A recorrente sustenta, em síntese: (i) que cabia ponderar a “excepcionalidade de sua condição de ordenadora de despesa”, o que guardaria reflexo com a responsabilidade que lhe foi atribuída e, que tais argumentos não teriam sido devidamente enfrentados na decisão originária; (ii) que havia uma divisão de atribuições dos cargo, por parte do então Secretário titular, implicando na delegação em favor da recorrente de apenas uma condição parcial de ordenadora de despesas, consoante Portaria nº 035/2015/GS/SEDUC/MT; (iii) que restaria evidente que no mesmo ato normativo teria havido a designação para assinar instrumentos de contrato e convênio, seus anexos e respectivos e possíveis termos de alterações, bem como para responder a diligências relativas a convênios nos quais a Secretaria figurasse na condição de conveniente; (iv) que todos os procedimentos de dispensa de licitação teriam sido realizados fundamentados em análises técnicas e pareceres anteriores da equipe ligada à área competente; que não existiria qualquer ato ou fato que desabonasse a sua conduta e que sempre teve sua vida pautada na honradez e no exercício do cargo que ocupou com a delegação da função de



ordenadora de despesa não teria sido diferente; (v) que teriam chegado até sua pessoa (da recorrente) “apenas os pareceres que lhe deram subsídio para a contratação”. Argumentou também a recorrente que teria havido diligência de sua parte, tendo em vista que teria se subsidiado de toda a hierarquia anterior para dar continuidade à cada contratação; (vi) que a despesa realizada era necessária, tendo em vista que o contrato anteriormente vigente teria sido rompido pela contratada antecedente. Dessa forma, haveria necessidade urgente de nova contratação para armazenamento de material da SEDUC – MT. Registra-se ainda que a recorrente enfatizou que os valores do contrato firmado seriam comprovadamente inferiores aos praticados no contrato anteriormente vigente; (vii) que o fato de existirem pareceres que não ressalvaram incongruência na contratação afastaria a possibilidade de ter existido direcionamento e subcontratação em favor da empresa Alemar. Considerou ainda que, a pretensão inicial da SEDUC-MT era a de prorrogar o contrato anterior com a empresa JVA. Prova disso, seriam vários atos administrativos que teriam sido produzidos nesse sentido e, conforme se observaria pelo Termo de Referência nº 06/2015 e Pedido de Empenho datado de 27/2/2015 em favor da empresa JVA; (viii) que a gestão da SEDUC-MT apenas tomou conhecimento de tal documento já na “iminência de prorrogar o contrato com a empresa JVA Logística e Transporte de Carga e Armazéns Ltda”. Assim sendo, a única opção seria dispensa de licitação para realização de contratação emergencial; (ix) que o processo licitatório na modalidade de Carta Convite consideraria válida a convocação de 3 (três) empresas. Contudo, no caso em tela, a SEDUC-MT teria instruído processo de dispensa de licitação, ou seja, teria “convidado” para exibição de orçamentos, 4 (quatro) empresas distintas. Tal situação, na análise da recorrente, afastaria qualquer suspeita de direcionamento; (x) que a boa-fé se caracterizaria em excludente de responsabilidade para as irregularidades apontadas, de modo a afastar as multas que lhe foram impostas; e, (xi) que o recurso fosse conhecido e provido de forma a se impor a reforma do Acórdão nº 285/2019, acolhendo-se a tese de boa-fé para absolvê-la (a recorrente) e afastar a aplicação de multas.



5. Ato contínuo, foi realizado o exame de admissibilidade recursal (Documento Digital nº 186406/2019) tendo sido verificado que o presente Recurso Ordinário é tempestivo e a via adequada à pretensão do Recorrente, posto ser cabível a sua interposição, conforme artigo 64 da Lei Complementar nº 269/2007, bem como foi constatado que a parte possui legitimidade para recorrer, uma vez ter sido responsabilizado à cumprir obrigações expedidas no Acórdão objurgado, o qual foi disponibilizado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 14/06/2019, foi divulgado novamente no dia 24/06/2019, sendo considerada data de publicação o dia 25/06/2019, edição nº 1655.
6. Após o juízo de admissibilidade positivo, foi determinado o envio do processo a Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual (Secex/Administração Estadual) para emissão de Relatório Técnico de Recurso, do qual opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.
7. Nessa toada, seguindo o rito regimental, foram remetidos os autos ao Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, onde emitiu o Parecer nº 4067 /2020, da autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, por meio do qual opinou, em consonância com a Secex/Administração Estadual, pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo não provimento.
8. **É o relatório.**

Cuiabá-MT, 24 de setembro de 2020.

(assinatura digital)

Conselheiro Substituto MOISES MACIEL
Relator